



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**  
**Instituto Nacional da Propriedade Industrial**  
**PRESIDÊNCIA**  
**Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade**

**PARECER TÉCNICO – PR/CGREC**

Rio de Janeiro, em 29/08/2011

Ref.: Processo n.º 822540002

**ASSUNTO:** Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido em epígrafe.

Trata-se de recurso dirigido ao Senhor Presidente do INPI, cuja tempestividade foi devidamente verificada, à época da sua notificação, nos moldes do art. 212 da Lei n.º 9279/96 - Lei da Propriedade Industrial - LPI.

O presente pedido de registro de marca foi indeferido tendo por base a infringência do art. 124, inciso VI, da LPI.

Inicialmente, cumpre-nos observar que a marca nominativa - JORNAL CORREIO - forma conjunto tecnicamente registrável e não fere a norma aplicada.

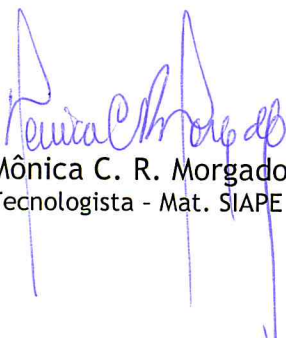
Ocorre que, ao reexaminarmos o pedido, tal como reformulado através da petição de recurso, constatou-se a existência de registro de marcas nominativas JORNAL CORREIO DA PARAÍBA e JORNAL CORREIOS DO BRASIL, concedidas para assinalar jornais, revistas e publicações periódicas, consideradas colidentes, ferindo o disposto no inciso XIX do art. 124 da LPI.

Assim, constatamos a existência de erro substancial no sobredito julgamento, restando caracterizado um vício material na emissão da indigitada decisão de primeira grau que, ao deixar de apontar outros óbices legais ao registro do sinal, não esgotou a análise da matéria sob exame.

Em conseqüência, cabendo a esta Coordenação promover o saneamento dos autos e emitir parecer técnico que irá subsidiar a decisão presidencial, entendemos que deve ser observado o Parecer/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/08, de 10/01/2008, ao qual foi dado caráter normativo, razão pela qual é cabível a intimação da parte recorrente para que, em estrita

observância aos princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa, apresente razões de recurso ao indeferimento deste pedido de registro ao fundamento de restar violado o inciso XIX do art. 124 da LPI, haja vista a existência do registro n° 815141424 e 821655108.

É o parecer que submetemos à vossa consideração.

  
Mônica C. R. Morgado  
Tecnologista - Mat. SIAPE 449526

  
Gerson da Costa Corrêa  
Coordenador - Geral  
PR/CGREC  
Matr. 0449359